

CORRESPONDÊNCIA INTERNA

REMETENTE ADPR-31	NÚMERO 0054/2020	DATA 27/07/2020
TELEFONE (21) 2332-3828	DESTINATÁRIO DRI	

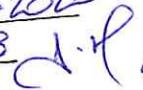
Assunto: IMPUGNAÇÃO – CN 010/2019 – “SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DO BOOSTER DE TRINDADE – MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO”.

Segue anexa impugnação ofertada pela Empresa **ZART ENGENHARIA LTDA.** quanto ao Edital de Licitação CN n.º 010/2019.

Ressaltamos a urgência no posicionamento, uma vez que a licitação encontra-se agendada para o dia 04/08/2020.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.


Gina Peres
Assessoria de Licitações - ADPR-31
Matrícula. 8-000710-0

Recebido na(o) ADJU.6.1
Em, 27/07/2020
Hora: 10:28  85008121

REGISTRO DE DOCUMENTOS RD

**ORIGEM
CEDAE**

NÚMERO 1286

DATA DE ABERTURA

27 JUL. 2020

CEDAE/1286/2020

Abertura : 27/07/2020

Interessado : ZE - ZART ENGENHARIA

Assunto : RECURSO REFERENTE A LICITACAO

Observacao : ***

NOTAS A SEREM OBSERVADAS PARA A CORRETA UTILIZACAO DO RD:

1. O ENCAMINHAMENTO DEVERÁ SER FEITO SEMPRE ATRAVES DE LISTA DE REMESSA.
2. A IDENTIFICACAO DO RD REALIZA-SE Á TÃO SOMENTE POR SEU NÚMERO E ANO OU NOME DO INTERESSADO.

2

Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da CPL da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Referente à Licitação por Concorrência Nacional CN N° 010/2019
Processo Administrativo n° E-17/100.341/2015

Objeto: Execução de "SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DO BOOSTER DE TRINDADE - MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO", conforme Termo de Referência constante no Anexo IV.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Da Concorrência em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto no Artigo 41 da Lei n°. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra

restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

No exercício do legítimo interesse público, a empresa ZART ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ n° 06.106.957/0001-01, sediada na Rua Viscondessa de Pirassununga, 12 - Loja B - Cidade Nova – Rio de Janeiro – RJ – CEP.: 20.211-100, vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas/itens que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em seu



preço,

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Salientamos à queima-roupa que as matérias-objeto da presente impugnação são questões pacificadas no âmbito deste próprio Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário) "Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobre preços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P)"

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a: a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente; b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares. 5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações: a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14); b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros; c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

27 JUL 2020

S

DA EXIGÊNCIA EXACERBADA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O instrumento convocatório trouxe, dentre as exigências atinentes à Capacidade Técnico-Operacional o seguinte:

7.8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a - Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (quando a atividade assim o permitir) da Região correspondente à sua sede.
- b - Comprovação de experiência anterior da empresa Licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, mediante a apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) ou não no CREA e/ou CAU (quando a atividade assim o permitir) e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), pela execução de :
 - Instalação e comissionamento de conjunto moto-bomba de 450 CV para água;

É possível verificar que o objeto da presente licitação se dá em face da contratação de empresa ramo de Construção Civil.

Note-se que o Edital faz exigência de qualificação técnica **instalação e comissionamento de conjunto moto-bomba de 450 CV (HP ou Cavalos) para água**, item este que se executado, foi por pouquíssimas empresas e assim restringe em muito a possibilidade de concorrência contrariando a recomendação do AGU e o proibido pelo TCU, vejamos:

“De acordo com o TCU, a soma de quantitativos de atestados em documentos diversos a fim de se alcançar o mínimo da regra editalícia só é admissível quando tecnicamente viável, no modo como disciplinado pelo edital que, justificadamente, pode substituir a simples adição aritmética por outro critério.

Conseqüentemente, sem que haja devida justificativa técnica, é inviável a fixação de quantidade mínima ou máxima de atestados, de serviços por atestados ou que vedem o somatório de atestados, bem como as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação. (Acórdãos 1.090/2001, 1.636/2007, 170/2007, 2.640/2007, 1.163/2008, 2.150/2008, 2.783/2009, 3.119/2010 e 3.170/2011, 1079/2013-Plenário (itens 9.5.1 a 9.5.3) (todos do Plenário)

Ora, se os serviços a serem contratados se diz respeito a construção civil, como ASSENTAMENTO DE 1500M DE TUBULAÇÃO DE PVC DN 50 E ASSENTAMENTO DE 350



LIGAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA,

conforme consta na especificação técnica da concorrência, serviços esses com maior relevância e valor significativo no projeto, fica claro que Edital faz exigências absurdas quando solicita **Instalação e comissionamento de conjunto moto-bomba de 450 CV para água, uma vez que esses serviços não equivalem a 25% do total da obra.**

Cabe aqui trazer o que diz o TCU:

Súmula TCU nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"

No que se refere à fixação de quantidades mínimas relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o TCU manifesta-se pela necessidade de razoabilidade na exigência, em patamar que não restrinja a competição: "Embora seja possível a fixação de quantidades mínimas, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, essa exigência deve ser razoável, num patamar que possa garantir que a empresa contratada tenha condições técnicas para executar o objeto licitado, mas que não restrinja a competitividade. A comparação efetuada pela unidade técnica demonstra claramente que as quantidades mínimas previstas na concorrência ora examinada são excessivas, limitando desnecessariamente o universo de possíveis interessados em participar do certame licitatório." (Voto no Acórdão 1771/2007 – Plenário).

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho¹ :

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública." [...] "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

ZART Engenharia CNPJ: 06.106.957/0001-01

Rua Viscondessa de Pirassinunga, 12 - Loja B - Cidade Nova Rio de Janeiro RJ CEP: 20.211-100.

Tele/fax: (21) 2502-0474

visite: www.zartengenharia.com.br



Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º[...] § 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em comentário ao dispositivo, Jessé Torres Pereira Junior elucida:

Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).

Neste mesmo norte assinala Toshio Mukai:

Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 9-10

[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição.

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, ao contrário, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia. Acerca da isonomia entre os participantes, verifica-se o posicionamento do mestre Marçal Justen Filho³, nos termos a seguir:

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5. ed. São Paulo: Dialética 1998, p. 56/57

"A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo."

A competência da Administração, na fixação dos requisitos necessários à comprovação da qualificação técnica dos participantes, não pode ser utilizada para frustrar o mandamento constitucional de garantir o mais amplo acesso dos participantes ao procedimento licitatório, nem mesmo pode ser utilizada para ferir o princípio da isonomia e o da competitividade entre os licitantes.

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

"É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95)" (grifou-se)

A própria Constituição Federal/88 preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Constituição autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

27 JUL 2020

9

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Destarte, a indevida exigência corrobora em nulidade, posto que se faz inadmissível a exigibilidade de comprovação de Execução de Obra em ambiente hospitalar com instalação de gases medicinais e Instalação de tratamento do ar, de uma higidez exagerada, e que não serve para garantir a segurança na prestação do serviço, ao contrário, impede a entrada e participação de uma universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível.

Conclui-se, portanto, que é injustificada tal exigência atestados de obra em ambiente hospitalar, bem como execução de serviços de instalação de gases medicinais e Instalação de tratamento do ar.

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Do Pedido

Ante o exposto, REQUER-SE o acatamento à presente impugnação ao Edital da Licitação por Concorrência Nacional CN Nº 010/2019, nos termos acima expostos, suprimir a exigência a menção "Instalação e comissionamento de conjunto moto-bomba de 450CV para água", REQUER a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado. Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de Julho, de 2020.



ZART ENGENHARIA LIMITADA
CNPJ Nº. 06.106.957/0001-01
JOSÉ MANUEL FERNANDEZ PEREZ
CREA-RJ 127759/D
SÓCIO-DIRETOR

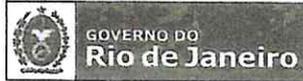
ZART Engenharia CNPJ: 06.106.957/0001-01

Rua Viscondessa de Pirassinunga, 12 - Loja B - Cidade Nova Rio de Janeiro RJ CEP: 20.211-100.

Tele/fax: (21) 2502-0474

visite: www.zartengenharia.com.br





Processo n.º: 12886
 Data de Início: 27 JUL 2020
 Folha: 10
 Rubrica: Robinson da Silva Torres
 Auxiliar de Setor II - PRG
 Matr. 0-01288-2-CEDAE

A ADPR-31
 EM PROSEGUIMENTO
 EM, 27 JUL 2020

Robinson da Silva Torres
 Auxiliar de Setor II - PRG
 Matr. 0-01288-2-CEDAE

CEDAE
 PROTOCOLO 0410710200
 DRI 19.34
 LR N.º
 FUNCIONARIO

À ADJU-61

SOLICITO PARSCER DESTA ESPECIALIZADA QUANTO À MANUTENÇÃO DO REQUISITO DE CAPACIDADES TÉCNICAS CONFORME RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA "ZART ENGENHARIA". ENTENDIMOS QUE O REFERIDO REQUISITO TEM RELEVÂNCIA TÉCNICA E QUE A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO POR EMPRESA INEXPERIENTE PODE VIR A OCASIONAR PREJUÍZO AO BOM ANDAMENTO DO FUTURO CONTRATO. REVISARÍAMOS PORÉM A POTÊNCIA REQUISITADA NO ATESTADO PARA VALOR INFERIOR OU IGUAL A 225 CV, QUE É A POTÊNCIA DO MOTOR DE UMA DAS BOMBAS DIVIDIDO POR DOIS (RECOMENDAÇÃO USUAL DE 50% DA "QUANTIDADE" PREVISTA EM PLANILHA).

Leonardo Machado de O. da Costa
 Assessor - ADRI-3
 Reg.: 0-019511-2 - CEDAE

PS.: A LICITAÇÃO REFERIDA ESTÁ MARCADA PARA O DIA 04/08/2020.

POR ISSO RESSALTAMOS A URGÊNCIA DO REFERIDO PARSCER.



PROMOÇÃO DJU/ ADJU 6.1/FJB Nº 086/2020

Trata-se de consulta submetida a esta Assessoria Jurídica, em caráter de urgência, pela ADPR-31, solicitando análise e parecer acerca da impugnação ao edital da Concorrência Nacional nº 010/2019, cujo objeto cinge-se à **“EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DO BOOSTER DE TRINDADE- MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO”**, formulada pela sociedade empresária ZART ENGENHARIA LTDA., encartada às fls. 02/09.

Em apertada síntese, a impugnante contesta a exigência de comprovação no desempenho de atividade com a” *instalação e comissionamento moto -bomba de 450 CV para água*” (alínea “b” do item 7.8.3 do edital -qualificação técnica), isto porque, se executado, foi por pouquíssimas empresas. Afirma que tal disposição prejudica o caráter competitivo e a isonomia do procedimento licitatório, havendo um direcionamento do certame.

Ademais, alega que *“ se os serviços a serem executados se diz respeito à construção civil, como assentamento de 1500m de tubulação de PVC DN50 e assentamento de 350 ligações prediais de água, conforme consta na especificação técnica da concorrência, serviços esses com maior relevância e significativo no projeto, fica claro que o edital faz exigências absurdas quando solicita instalação e comissionamento moto -bomba de 450 CV para água, uma vez que esses serviços não equivalem a 25% do total da obra.”*

O item questionado do edital assim dispõe:

7.8.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b- comprovação de experiência anterior da empresa Licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, mediante a apresentação de atestado (s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado (s) ou não no CREA e /ou CAU (quando a atividade assim o permitir) e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), pela execução de:

(...)

- **Instalação e comissionamento moto -bomba de 450 CV para água**

Nessa seara, o Assessor responsável pela área contratante se manifesta, à fl. 10, respondendo o que segue:

“Entendemos que o referido requisito tem relevância técnica e que a possibilidade de execução por empresa inexperiente pode vir a ocasionar prejuízo ao bom andamento do futuro contrato. Revisaríamos, porém, a potência requisitada no atestado para valor inferior ou igual a 225 CV, que é a potência do motor DS, uma das bombas dividido por dois (recomendação usual dos 50% da “quantidade” prevista em planilha”).

Impende destacar, inicialmente, que a impugnação em comento será analisada de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº8.666/93, por ser a legislação de regência da CN nº 010/19.

Cumprido registrar que os objetos de processos licitatórios devem estar definidos de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Ademais, o artigo 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93¹ veda a previsão nos instrumentos convocatórios de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções injustificadas.

Entretanto, essa vedação não é absoluta, uma vez que o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação necessária para a habilitação técnica em procedimento licitatório. Foram listados os elementos necessários de modo a atestar que está apta a executar as obras ou serviços que serão contratados.

Desta forma, a qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Saliente-se que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado.

A exigência da capacidade técnica, porém, deve ser feita com cautela, de modo a não comprometer desnecessariamente a competitividade do certame, conforme destacou o TCU em seu Boletim de Jurisprudência²:

¹ Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.²

A dificuldade reside, justamente, em identificar as parcelas de maior relevância que devem estar contempladas no atestado, com o escopo de comprovar que o objeto descrito no atestado é similar ao da licitação. Sobre o tema, o TCU tem recomendado que os quantitativos máximos exigidos no edital não ultrapassem a 50% do objeto, conforme se infere do seguinte julgado (Acórdão 2002/2019 – Plenário):

“1.7.1.2. a exigência (...) de comprovação de capacidade técnica profissional por meio de atestados com a fixação de quantitativo mínimo superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, contraria a jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 2696/2019-1ª Câmara, 827/2014-Plenário e 1851/2015-Plenário.

Ademais, a matéria foi objeto da Súmula nº 263/2011 do TCU:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Ressalte-se, no ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica avaliar as especificações técnicas exigidas para comprovação da qualificação técnica, pela licitante, do desempenho de atividade com a **“instalação e comissionamento moto -bomba de 450 CV para água”** (alínea “b” do item 7.8.3 do edital).

O Assessor responsável pela área contratante entendeu, à fl. 10, pela imprescindibilidade do requisito. No entanto, em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União acima exposto, se manifestou pela alteração da potência indicada no edital a fim de constar o **“valor inferior ou igual a 225CV, que é a potência do**

² TCU. Boletim de Jurisprudência nº 219. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 08 jun. 2018

motor DS, uma das bombas dividido por dois (recomendação usual dos 50% da “quantidade” prevista em planilha”).

Nesse contexto, embora a Administração Pública seja pautada na estrita legalidade, é importante ressaltar que a lei se afigura incapaz de abarcar todas as condutas do agente administrativo. Por esse motivo, compete à autoridade competente utilizar-se da discricionariedade na avaliação dos requisitos legalmente impostos.

A Administração além de escolher quais são os bens e serviços que ela necessita, decide também quais exigências serão feitas no edital para que os interessados sejam considerados aptos a executar a atividade objeto da licitação. É nessa prerrogativa de valoração que se situa o poder discricionário.

Isto posto, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União, os quantitativos máximos exigidos no edital, no que tange à qualificação técnica, não devem ultrapassar o limite de 50% do objeto licitado. Ademais, a exigência do requisito fixado na alínea “b” do item 7.8.3 é de discricionariedade da área técnica responsável pela contratação, por possuir expertise necessária para verificar a viabilidade da execução do contrato a ser firmado.

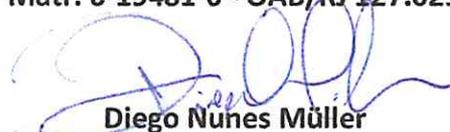
Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.



Fernanda Justo Beserra

Advogada CEDAE

Matr. 0-19481-6 - OAB/RJ 127.029



Diego Nunes Müller

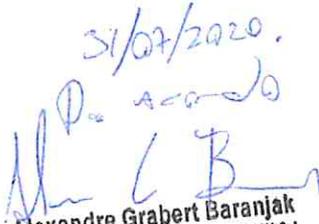
Assistente Especial Consultivo

Matr. 019658-4 - OAB/RJ 159.794

DE ACORDO,

31
07
20
Renato Lima do Espírito Santo
Diretor - Presidente
CEDAE

Renato Lima do Espírito Santo
Diretor - Presidente
CEDAE

31/07/2020.
De acordo

Alexandre Grabert Baranjak
Assessor Jurídico Coordenador - ADJU-6.1
Reg.: 8-000803-9 OAB/RJ n.º 214.669
CEDAE

PARECER DA COMISSÃO

Cuida o presente de **IMPUGNAÇÃO** oferecida ao edital da Concorrência nº 10/2019 – ADPR-31, cujo objeto trata da contratação de “SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DO BOOSTER DE TRINDADE – MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO”, oferecida pela empresa ZART ENGENHARIA LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE

A sessão de licitação supramencionada estava prevista para o dia **04/08/2020**, sendo assim, o prazo máximo para o recebimento da impugnação seria **28/07/2020**, tendo a impugnante protocolado petição em **27/07/2020** resta a mesma considerada tempestiva na forma do art. 41, §1º da lei n.º 8.666/93.

SÍNTESE DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

A impugnante pleiteia que seja suprimida do edital a exigência relativa a qualificação técnica concernente a “instalação e comissionamento de conjunto motobomba de 450 CV de água” requerendo a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

SÍNTESE DOS PARECERES TÉCNICOS E JURÍDICOS

De acordo com manifestação da área técnica a possibilidade de execução por empresa inexperiente pode vir a causar prejuízo ao bom andamento do futuro contrato, ressaltando, no entanto, que revisaria a potência requisitada no atestado para valor igual a 225 CV, que é a potência do motor de uma das bombas dividido por dois.

A promoção da **DJU/ADJU 6.1/FJB N.º086/2020**, veio a corroborar o percentual indicado pela área técnica, colocando como embasamento o acórdão do Tribunal de Contas da União de n.º 2002/2019, onde restou configurada que exigência superior a 50% do quantitativo de bens e serviços a que se pretende contratar estaria em dissonância com a jurisprudência do TCU, logo, plenamente viável exigência no percentual igual ou inferior a 50%.

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitações, investida da competência expressa no art. 43, §1º, do RILC, **se manifesta pelo acolhimento parcial da impugnação ofertada**, informando que será publicada a 1ª errata ao edital de concorrência pública n.º 010/2019, a fim de alterar o item 7.8.3 "b", na forma abaixo:

DE:

7.8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b - Comprovação de experiência anterior da empresa Licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, mediante a apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) ou não no CREA e/ou CAU (**quando a atividade assim o permitir**) e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), pela execução de :

- **Assentamento de 1500 m de tubulação de PVC DN 50; Instalação e comissionamento de conjunto motobomba de 450 CV para água; Assentamento de 350 ligações prediais de água.**

PARA:

7.8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b - Comprovação de experiência anterior da empresa Licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da Licitação, mediante a apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) ou não no CREA e/ou CAU (quando a atividade assim o permitir) e acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), pela execução de :



- * Assentamento de 1500 m de tubulação de PVC DN 50; Instalação e comissionamento de conjunto motobomba de 225 CV para água; Assentamento de 350 ligações prediais de água.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2020.

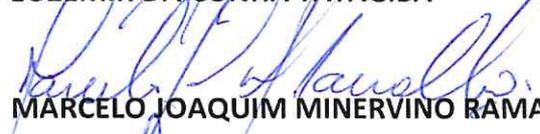
ANTÔNIO FERNANDO VIANNA DE SOUZA



ANTONIO CARLOS VIEIRA



EUZEMIR DA CUNHA TATAGIBA



MARCELO JOAQUIM MINERVINO RAMALHO



GINA PERES RIBEIRO